

**FACULDADE SERRA DA MESA - FASEM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCIANA GOMES DE SOUSA TÉLIS
VANDIR FERREIRA TÉLIS FILHO**

**A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: análise acerca da constitucionalidade da
prisão após condenação em segunda instância**

**Uruaçu
2021**

LUCIANA GOMES DE SOUSA TÉLIS
VANDIR FERREIRA TÉLIS FILHO

**A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: análise acerca da constitucionalidade da
prisão após condenação em segunda instância**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Gabriel Moisés

Uruaçu
2021

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA
DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC),
MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

*Preenchimento obrigatório

() Graduação () Mestrado () Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: análise acerca da constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	EARLY EXECUTION OF PUNISHMENT: analysis of the constitutionality of prison after sentencing in second instance
Data defesa*:	(30/11/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	LUCIANA GOMES DE SOUSA TÉLIS
	Como deseja ser citado*:	LUCIANA TÉLIS
	E-mail*:	luciana.sousa@trf1.jus.br
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3602145830695606

2	Nome do(a) autor(a)*:	VANDIR FERREIRA TÉLIS FILHO
	Como deseja ser citado*:	TÉLIS FILHO
	E-mail*:	telisfilho@outlook.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/2960907791779580

3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Prof. Dr. Rodrigo Gabriel Moisés
E-mail*:	rgmoises@uol.com.br
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/8385310473991700

Coorientador(a)*:	ISABEL CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Esp. Martiniano Gomes
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1002894667066524
2	Nome*:	Juliana Fernandes
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/4925862097299914

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Antecipação. Execução. Pena. Constitucionalidade
Palavras-chave (outro idioma):	Anticipation. Execution. Prison sentence. constitutionality
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.	
Citação *: Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.	

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

A finalidade do presente trabalho é realizar uma análise acerca da constitucionalidade da execução da pena após condenação em segunda instância, verificando a possibilidade de atribuição de sentido diverso ao disposto no texto constitucional que a condiciona ao trânsito em julgado. Assim, tendo em vista que, apesar dos desdobramentos práticos, o objeto de estudo é precipuamente teórico, a pesquisa será respaldada no material bibliográfico com o emprego do método dedutivo e indutivo. Ademais, conforme deriva de situações distintas, porém com emprego de mecanismo semelhante, essa possibilidade se demonstra perfeitamente cabível, não só em razão da hermenêutica que já foi utilizada para legitimar a execução antecipada da pena no passado, mas também em virtude de outras decisões no mesmo sentido. Ou seja, contrariando o texto legal expresso com o fito de resguardar os valores constitucionais consagrados como um todo e não um princípio de forma isolada. Destarte que apesar do que dispõe o texto da Constituição no seu art. 5º, LVII, de forma literal, é viável que o exegeta opere uma interpretação se socorrendo da teoria geral dos direitos fundamentais ou da consagrada alteração informal do texto constitucional, reconhecida como mutação constitucional, visando resguardar o sistema e manter a efetividade dos valores. Portanto, a execução antecipada da pena pode ser reconhecida como constitucional à luz de seu confronto com outros princípios igualmente defendidos pela Carta Magna de forma expressa, como por exemplo, o princípio da efetividade e celeridade processual.

Abstract:

The present work is to carry out an analysis of the constitutionality of the execution of the sentence after conviction in the second instance, verifying the possibility of a different meaning in the constitutional text that conditions it to a final decision. Thus, considering that, despite the practical consequences, the object of study is mainly theoretical, research will be supported in the bibliographic material with the use of the deductive and inductive method. Furthermore, as it derives from different hypotheses, but using a similar mechanism, this possibility proves to be perfectly appropriate, not only because of the hermeneutics that has already been used to legitimize an early execution of the sentence in the past, but also due to other decisions that go in the same direction. That is, contrary to the legal

text expressed with the intention of safeguarding the constitutional values enshrined as a whole and not a principle in isolation. Thus, despite the provisions of the text of the Constitution in its art. 5, LVII, literally, it is feasible for the exegete to operate an interpretation using the general theory of fundamental rights or the established informal amendment of the constitutional text, recognized as a constitutional mutation, Examiner safeguard the system and maintain the effectiveness of values. Therefore, an early execution of the penalty can be recognized as constitutional in light of its confrontation with other principles equally defended by the Magna Carta, such as, for example, the principle of effectiveness and procedural celerity.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |
| <input type="checkbox"/> Livro | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: **LUCIANA GOMES DE SOUSA TÉLIS e VANDIR FERREIRA TÉLIS FILHO**

Título do trabalho: **A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: análise acerca da constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância.**

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

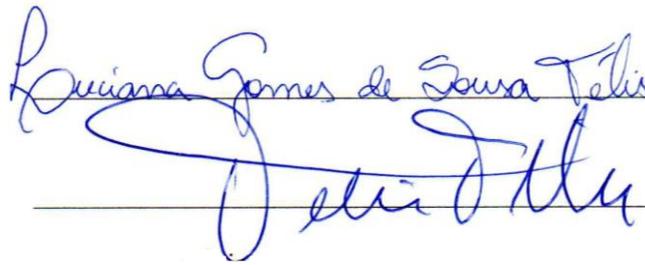
- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.
- Outra justificativa _____
- _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 09 de dezembro de 2021.



Luciana Gomes de Sousa Telis

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: análise acerca da constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância

Luciana Gomes de Sousa Télis
Vandir Ferreira Télis Filho

RESUMO: A finalidade do presente trabalho é realizar uma análise acerca da constitucionalidade da execução da pena após condenação em segunda instância, verificando a possibilidade de atribuição de sentido diverso ao disposto no texto constitucional que a condiciona ao trânsito em julgado. Assim, tendo em vista que, apesar dos desdobramentos práticos, o objeto de estudo é precipuamente teórico, a pesquisa será respaldada no material bibliográfico com o emprego do método dedutivo e indutivo. Ademais, conforme deriva de situações distintas, porém com emprego de mecanismo semelhante, essa possibilidade se demonstra perfeitamente cabível, não só em razão da hermenêutica que já foi utilizada para legitimar a execução antecipada da pena no passado, mas também em virtude de outras decisões no mesmo sentido. Ou seja, contrariando o texto legal expresso com o fito de resguardar os valores constitucionais consagrados como um todo e não um princípio de forma isolada. Destarte que apesar do que dispõe o texto da Constituição no seu art. 5º, LVII, de forma literal, é viável que o exegeta opere uma interpretação se socorrendo da teoria geral dos direitos fundamentais ou da consagrada alteração informal do texto constitucional, reconhecida como mutação constitucional, visando resguardar o sistema e manter a efetividade dos valores. Portanto, a execução antecipada da pena pode ser reconhecida como constitucional à luz de seu confronto com outros princípios igualmente defendidos pela Carta Magna de forma expressa, como por exemplo, o princípio da efetividade e celeridade processual.

Palavras-chave: Antecipação; Execução; Pena; Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão possui o escopo de analisar a constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância, ou também, como é conhecida, a execução antecipada da pena. Ocorre que apesar de o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2019, ter proferido decisão em sede de controle concentrado, dotada de efeitos *erga omnes* e vinculante, entendendo pela inconstitucionalidade da antecipação da execução penal condenatória, este, nem sempre foi o seu posicionamento dominante no decorrer da história.

Promulgada a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, a compatibilidade da execução provisória de decisão penal condenatória proferida em 2ª instância com o princípio da presunção de inocência foi afirmada pela primeira vez, em 29 de março de 1989, na 2ª Turma do STF, que, por unanimidade, entendeu inexistir efeito suspensivo no recurso extraordinário. Posteriormente, em 28 de junho de 1991, houve a primeira decisão do Plenário da Corte sobre a matéria, e, novamente, por unanimidade, o STF entendeu “não conflitar com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição” a expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena, pois “exauridas estão as instâncias ordinárias criminais” (MORAES, 2020, p.261).

O primeiro julgamento quanto a constitucionalidade da execução antecipada da pena após sentença condenatória em segunda instância no plenário do Supremo Tribunal Federal data do ano de 1991, ocasião em que fora consubstanciado que por conta da limitabilidade dos direitos fundamentais, bem como, pela falta de efeito suspensivo do recurso Especial e Extraordinário, o princípio da presunção de inocência disposto no inciso LVII, art. 5º, da Constituição Federal, não estaria sendo solapado diante da sua incidência. Nesse sentido é o que aduz a jurisprudência da Suprema Corte àquele período:

EMENTA: Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27, da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido (STF, HC 68.726/DF, Pleno, J. 28/06/1991).

Assim o entendimento com relação a constitucionalidade da prisão após decisão de segunda instância foi durante bastante tempo considerado pacífico pelo Supremo Tribunal Federal, só vindo a sofrer alteração em 5 de fevereiro de 2009 quando por força do HC 84.078, se passou a exigir o trânsito em julgado para o início da execução da pena sob a alcinha de violação do referido princípio. Todavia, o entendimento anterior chegou a ser retomado em 2016 e permaneceu vigente até o ano de 2019, quando só então fora alterado novamente e não é mais o atual por força das ADCs 43, 44 e 54.

Porém, a despeito da divergência histórica jurisprudencial sobre o entendimento da Suprema Corte em torno da matéria, a discussão retoma fôlego na doutrina e jurisprudência através do legislativo que no exercício de sua função típica incluiu a alínea “e”, no inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, autorizando a prisão para os casos de condenação no tribunal do júri por crime com pena igual ou superior à 15 (quinze) anos.

Ademais, (apesar da Constituição condicionar expressamente a execução da pena apenas após o trânsito em julgado, no artigo 5º, LVII) conforme será demonstrado, a interpretação do texto constitucional não se resume à literalidade, existindo outros mecanismos que servem de supedâneo para o interprete constitucional operar seu entendimento e que devem ser levados em consideração.

Portanto, o estudo para buscar uma solução a essa problemática se dividiu em três capítulos: o primeiro analisará a presunção de inocência e sua possível violação diante da execução provisória da pena; o seguinte discorrerá acerca da limitabilidade dos direitos fundamentais; e, por último, se verificará o fenômeno conhecido como mutação constitucional.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

2.1 Breve relato

No ano de 2019, através do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF, fora consolidado o entendimento de que somente é permitida a execução de acórdão penal condenatório após o trânsito em julgado, conforme resulta expressamente do texto constitucional em seu art. 5º, inciso LVII.

Não obstante, tal decisão passou longe de ser hegemônica pois fora vencida por 6 (seis) votos a 5 (cinco), demonstrando a controvérsia em torno da matéria e a grande possibilidade de nova alteração, o que gera discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua constitucionalidade.¹

Conforme o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a execução da pena de prisão está condicionada a ocorrência da coisa julgada para que possa ser empreendida, nesse sentido, fora reforçado com a alteração recente do legislador no mesmo sentido, através do art. 283 do Código de Processo Penal, ratificando esse posicionamento. Ou seja, Apesar do dispositivo constitucional retro ser considerado claro, essa clareza não prescindir de sua interpretação como se fosse apenas o resultado de sua literalidade gramatical, mas ao contrário, é resultado desta em consonância com as demais.

¹ No referido julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso assim se manifestou em seu voto: “Por ser um princípio, precisa ser ponderada com outros princípios e valores constitucionais. Ponderar é atribuir pesos a diferentes normas. Na medida em que o processo avança e se chega à condenação em 2º grau, o interesse social na efetividade mínima do sistema penal adquire maior peso que a presunção de inocência” (CONSULTOR JURIDICO, online, 2019, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/leia-voto-ministro-barroso-prisao-segunda-instancia>. Acesso em: 11/11/2021.)

Já o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto expôs o seguinte argumento: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, o que, a toda a evidência, subentende decisão final dos tribunais superiores” (CONSULTOR JURIDICO, online, 2019, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/leia-voto-lewandowski-prisao-instancia>. Acesso em: 11/11/2021.)

Ocorre que para a correta interpretação, necessário é observação da norma como um todo, e não somente a gramatical.

Assim, o dispositivo somente pode ser tido como claro a partir dos conceitos de “trânsito em julgado”, “culpa” e “sentença penal condenatória” extraídos de seu núcleo; elementos estes que, por sua vez, são construções jurídicas e necessitam ser compreendidos para escorreita interpretação advinda deles.

A interpretação gramatical ou literal, por si só, é vaga e necessita de outros métodos que são igualmente eficazes e constitucionais para, só então, a integralidade da norma poder ser extraída do dispositivo. E foi com base nessas premissas que mesmo com a disposição considerada taxativa do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que a execução antecipada da pena logrou maior êxito ao longo dessa disputa. Não apenas com base nos métodos hermenêuticos constitucionais, mas também a partir da própria teoria dos direitos fundamentais, da qual resulta que não são absolutos e devem ser limitados pelo conjunto harmônico da ordem estabelecida.

Conforme ensinamento de Alexandre de Moraes, “nos 30 anos de vigência da Constituição, a possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação foi amplamente majoritária em 23 anos” (MORAES, 2020, p.261).

Assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que na ocasião votou favoravelmente a sua aplicação, em seu Curso de Direito Constitucional, demonstra a larga vantagem que o posicionamento de sua constitucionalidade possui no contexto histórico: “somente no período compreendido entre 5 de fevereiro de 2009 e 17 de fevereiro de 2016, ou seja, durante sete anos, prevaleceu a tese contrária que exigia o trânsito em julgado” (2020, p.261).

Portanto, diante dessa tamanha vantagem do entendimento favorável pela incidência da execução antecipada da pena, resta perquirir as justificativas de cada corrente e perscrutar o resultado advindo do modelo constitucional adotado com o intuito de analisar a constitucionalidade ou não de sua aplicação.

2.2 O princípio da presunção de inocência e sua pretensa quebra ante a execução antecipada da pena após condenação em segunda instância

Existe divergência doutrinária quanto a terminologia correta a ser utilizada para denominar o princípio esculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo em vista que apesar do nome comumente atribuído de “presunção da inocência”, o que, na

verdade, se tem de forma expressa, do respectivo dispositivo, é a nomenclatura “não culpabilidade” (BECHARA e CAMPOS, 2005). Contudo, é uma discussão mais de índole doutrinária do que propriamente prática, pois, para a grande maioria dos doutrinadores, continua sendo o mesmo sentido atribuído, e, portanto, sem maiores efeitos na realidade concreta (NUNES JUNIOR, 2019).

O princípio, ou como também é conhecido, o ‘estado’ de inocência, só foi admitido em nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, com a Constituição Federal de 1988. Não que antes não fosse adotado, pois era considerado uma decorrência lógica do devido processo legal; porém fora incluído literalmente consoante as normas internacionais com escopo de reforça-lo (LENZA, 2019).

Ademais, insta salientar que a preferência do legislador pelo emprego da terminologia “não culpabilidade”, diferente da que é a utilizada pela maioria dos diplomas internacionais fora utilizada com base nos textos fascistas italianos, que, curiosamente, a consideravam ao contrário, ou seja: culpado até que se prove inocente (NUNES JUNIOR, 2019).

Portanto, em contrassenso a denominada presunção de culpabilidade que vigorou no modelo totalitário, o legislador buscou demonstrar através dessa expressão o significado semântico diverso daquele. Ou seja, se naquele regime se considerava culpado até que se provasse inocente, aqui se considera inocente até que se prove culpado, ou, “não culpável”.

Assim, ao contrário do regime fascista e do modelo inquisitório, o ônus probatório conforme esse mandamento é distribuído de maneira diversa, e, portanto, não é o acusado quem é o encarregado de provar sua inocência, mas a acusação que tem o dever de comprovar sua culpa.

A presunção de inocência remonta ao Direito romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade. No *Directorium Inquisitorum*, EYMERICH orientava que “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação (LOPES JUNIOR, 2020, p.104).

Nessa mesma linha, aduziu o decano do STF, ministro Celso de Mello, conceituando o referido princípio:

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado

momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar sua própria inocência (Decreto-lei. 88, de 20.12.37, art.20, n. 5). (HC 83.947, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.08.2007, 2.^a T., DJE de 1.^o.02.2008).

Os efeitos derivados da presunção de inocência se traduzem, basicamente, quanto ao ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertencentes com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos, ou, as chamadas “provas diabólicas”.

Portanto, este princípio se revela diante da necessidade de colheita de provas, de repetição de provas já obtidas, sempre perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e, por fim, quando da ocorrência de absoluta independência funcional dos magistrados na valoração livre das provas, tanto em 1^a quanto em 2^a instância, por possuírem cognição plena (MORAES, 2020).

Destarte, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, aduz que o princípio da presunção de inocência se revela precipuamente como um critério de análise probatória, sem excluir sua norma de julgamento decorrente.

Dessa forma, ultrapassado o bojo das instâncias ordinárias a análise não recai mais sobre matéria fático-probatória, e, portanto, não há do que se falar em ilegalidade no caso da antecipação da execução da pena resultante de acórdão penal condenatório.

As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade após decisão de 2^a instância, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados, ou seja, quando o juízo de culpabilidade do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em dupla instância e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de 2^o grau, com o conseqüente esgotamento legal da possibilidade recursal de cognição plena e da análise fática, probatória e jurídica integral em respeito ao princípio da tutela penal efetiva (MORAES, 2020, p.258).

Outrossim, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que, inclusive, fora contrário à manutenção da prisão após segunda instância no julgamento das ADCs 43, 44, e 54 em 2019, consolidou um entendimento muito parecido em seu Curso de Direito Constitucional, pontuando até mesmo alguns outros detalhes.

Os recursos extraordinários têm sua fundamentação vinculada a questões federais (recurso especial) e constitucionais (recurso extraordinário) e, por força da lei (art. 673 do CPP) e mesmo da tradição, não têm efeito suspensivo. A análise das questões federais e constitucionais em recursos extraordinários, ainda que decorra da

provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento da jurisprudência. (...) Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos (MENDES, 2015, p. 39-40).

A presunção de inocência é cláusula pétrea, mas a execução da pena não. A culpabilidade é diferente da presunção de inocência. Porém, mesmo que não fosse, ao contrário do que se imagina, apesar de a cláusula pétrea não poder ser abolida, pode ser alterada tendo seus efeitos restringidos a certas condições igualmente de índoles constitucionais.

Nesse sentido, mesmo com o texto do art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, sendo taxativo gramaticalmente quanto ao momento da ocorrência da prisão, condicionando-a ocorrência do trânsito em julgado, e obtendo reforço do art. 283, do Código de Processo Penal, não se pode olvidar de que se tratam de princípios que devem ser seguidos no maior grau de eficácia possível, mas não de forma absoluta (NUNES JUNIOR, 2019).

Ademais, como citado, superada as instâncias ordinárias, não será mais analisado matéria fático-probatória, o que, por sua vez, além de demonstrar a não violação ao princípio da presunção de inocência, torna a possibilidade de modificação muito remota e pequena: “de um total de 25.707 recursos extraordinários julgados em matéria penal, somente em 1,12% deles houve decisão favorável ao réu, sendo que em apenas 0,035% dos casos ocorreu a absolvição” (BARROSO, 2019, p. 3).

Assim, esta Suprema Corte retomou um entendimento que vigorou desde a promulgação da Constituição em 1988 até 2009, por quase vinte e um anos portanto, segundo o qual o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário não colide com o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Foram mais de duas décadas em que vigorou essa compreensão sob a égide da mesma CRFB, tempo no qual as portas do STF, para proteger a liberdade, jamais se fecharam por esse motivo (FACHIN, 2019, p.6).

Portanto, apesar, da execução antecipada da pena após segunda instância ser expressamente condicionada aos conceitos de trânsito em julgado e culpabilidade dispostos na Constituição Federal, não se pode olvidar que estes são conceitos jurídicos, os quais necessitam de compreensão sistêmica e funcional, podendo ser modelados para entrarem em conformidade com a necessidade que o caso concreto exija pela eficiência máxima dos ditames constitucionais.

Assim, levando em consideração o exposto, referido princípio pode ser contraposto ao princípio da efetividade processual, consagrado no art. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, que fica em risco com o descrédito decorrente da falta de efetividade das decisões advindas de instâncias ordinárias, que perdem sua força de execução, e destacando-se o caráter sistêmico da norma.

2.3 A limitabilidade dos direitos fundamentais e sua eficácia para a tutela da ordem jurídica dos direitos humanos.

Conforme decorre da teoria dos direitos fundamentais não existe direito fundamental absoluto e deve, necessariamente, haver a ponderação dos princípios com o fim de que haja harmonia para a consecução dos valores constitucionais estabelecidos em suas mais variadas espécies e com o maior grau de eficácia, sem que nenhum se sobreponha colocando em risco outro.

Os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos. Como é absolutamente natural que haja um conflito de direitos fundamentais, na análise de um caso concreto, se tivéssemos um direito fundamental absoluto, qualquer outro direito que contra ele se opusesse, seria aprioristicamente afastado. A relatividade dos direitos fundamentais pode ser constatada até mesmo na Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no seu art. 29: “O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros...” (NUNES JUNIOR, 2019, p.669).

Nesse sentido, surgem, conforme a doutrina, limitações externas e internas. As limitações internas estão relacionadas àquelas que são “imanescentes” ou próprias, do princípio, e, portanto, se traduzem em limitações ao exercício do direito fundamental em decorrência de algum fator que seja encontrado na própria Constituição, como por exemplo: a interpretação-histórica sistemática que permeia este princípio. As limitações externas, por sua vez, são aquelas impostas ao direito fundamental, seja por outros direitos constitucionais, seja por meio de leis infraconstitucionais (NUNES JUNIOR, 2019).

Portanto, apesar de os princípios serem entendidos como “mandamentos de otimização” do sistema, estão contrapostos a outros princípios, que muitas vezes são colidentes e conflitantes, mas são igualmente relevantes e devem ser eficazes no bojo do processo.

Um princípio constitucional, compreendido como mandamento de otimização é, *prima facie*, ilimitado. A própria ideia de mandamento de otimização expressa essa tendência expansiva. Contudo, em face da impossibilidade de existência de direitos absolutos, o conceito de mandamento de otimização já prevê que a realização de um princípio pode ser restringida por princípios colidentes (NUNES JUNIOR, 2019, p. 681 apud VIRGILIO AFONSO DA SILVA, p. 140).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, que é considerada quanto ao seu conteúdo como eclética (também classificada como compromissória, por alguns autores) e não ortodoxa, ou seja, constituída de diretrizes dos mais variados campos ideológicos, poderá permitir que todos esses princípios constitucionais possam atingir seu estágio máximo de modo harmônico (LENZA, 2019).

Foi assim que o Supremo Tribunal Federal havia se manifestado quando do julgamento do HC 126.292, em fevereiro de 2016, com relação ao princípio da presunção de inocência.

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art.5º, inciso LVII, da Constituição Federal (HC 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17-2-2016).

E nesse sentido o Ministro Luís Roberto Barroso, para considerar seu voto favorável a antecipação da pena durante o julgamento à época do HC 126.292 em 2016, alegou que: “a Constituição Federal abriga valores contrapostos, que entram em tensão, como o direito à liberdade e a pretensão punitiva do Estado”.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, reforçou que “países extremamente rígidos e respeitosos com os direitos fundamentais aceitam a ideia da prisão com a decisão em segundo grau”. Tendo, contudo, mudado seu entendimento durante o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, muito provavelmente influenciado por questões políticas das quais o direito não se encontra livre em razão de sua natureza de ciência social aplicada.

Porém, resta claro que a presunção de inocência é um princípio e não uma regra, e que, portanto, não deve ser ditado nos moldes do tudo ou nada, podendo ser ponderado com outros princípios e valores constitucionais que possuem a mesma estatura.

Ignorar a possibilidade de execução de decisão condenatória de segundo grau, escrita e fundamentada, mediante a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e com absoluto respeito às exigências básicas decorrentes do princípio da presunção de inocência perante o juízo natural de mérito do Poder Judiciário – que, repita-se, não é o Superior Tribunal de Justiça, tampouco o Supremo Tribunal Federal –, seria atribuir eficácia zero ao princípio da efetiva tutela

jurisdicional, em virtude de uma aplicação desproporcional e absoluta do princípio da presunção de inocência, que não estaria levando em conta na interpretação constitucional o método da justeza ou conformidade funcional, que aponta, como ensina Vital Moreira, a necessidade de os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderem chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador originário (MORAES, 2020, p.260).

Pois que as decisões de instâncias ordinárias padecem de força executória diante de tal entendimento absoluto da presunção de inocência, colocando em risco o princípio da efetividade processual; sem considerar o fato de que os Recursos Extraordinário e Especial não possuem efeito suspensivo, além do que, a possibilidade de reforma no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é muito pequena tendo em vista que seu objeto de análise não engloba matéria probatória e fática.

O que, por sua vez, demonstra a não violação do princípio da presunção de inocência, que se reveste precipuamente de um caráter probatório de não culpabilidade e após passado a segunda instância é muito improvável que esta não tenha sido auferida.

A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio (MORAES, 2020, p.259).

Segundo Bittencourt (2020, p. 1481) citando Beccaria: “é a celeridade e a certeza da pena, mais que a sua severidade, que produz a efetiva intimidação”. Assim, a Ministra Carmem Lúcia, durante o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, no decorrer de seu voto favorável à manutenção da prisão após segunda instância, que saiu derrotada nesse pleito, recitou uma frase que parecia ter sido retirada desse célebre e clássico autor do âmbito penal:

A eficácia do direito penal afirma-se, na minha compreensão, pela definição dos delitos e pela certeza do cumprimento das penas. Se não se tem a certeza de que a pena será imposta, de que será cumprida, o que impera não é a incerteza da pena, mas a certeza ou pelo menos a crença na impunidade (CONSULTORJURIDICO, 2019, online).

E, assim, conforme os ensinamentos prelecionados, o princípio da presunção de inocência deve ser ponderado com outros valores e princípios igualmente constitucionais, tais como a efetividade do sistema penal, que constitui instrumento que protege a vida das pessoas para não serem mortas, sua integridade para não serem agredidas e seu patrimônio para não

serem roubadas; e a preservação da confiabilidade do sistema que é a base das instituições democráticas, e com uma duração razoável do processo.

2.4 A hermenêutica constitucional como uma garantidora do conjunto harmônico dos princípios fundamentais

A Constituição Federal dispõe de uma hermenêutica própria, denominada de constitucional pela doutrina, que atribui ao exegeta através de seus métodos a árdua função de interpretar conforme os ditames pré-estabelecidos pela Carta Magna.

Conforme Lenza (2019, p.161) “As Constituições devem ser interpretadas, função essa atribuída ao exegeta, que buscará o real significado dos termos constitucionais”. Ou, segundo Canotilho:

Pode-se dizer que a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina, e pela jurisprudência, com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares (NUNES JUNIOR, 2019, p.389, apud CANOTILHO).

A interpretação deverá levar em conta todo o sistema. Assim, no caso de antinomias de normas buscar-se-á a solução do conflito “aparente” (pois para o direito inexistente contradição) através da interpretação sistemática orientada pelos princípios constitucionais em seu conjunto, e não de forma isolada.

Cabe ressaltar que “(...) ‘Sistema’, palavra com origem grega e latina, consiste num conjunto de elementos interdependentes de modo a formar um todo organizado” (NUNES JUNIOR, 2019, p.393). Ou seja, o elemento sistemático busca a análise do todo e não de um princípio específico que se sobreponha aos demais em desarmonia ao conjunto geral.

O Supremo Tribunal Federal utilizou-se desse mesmo método hermenêutico, advindo da teoria dos direitos fundamentais, por exemplo, no caso do Recurso Extraordinário 778.889, que versou sobre a equiparação do prazo licença adotante ao prazo de licença gestante; e no caso do HC 126.292, de 2016, que versou sobre a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, o STF também utilizou a interpretação sistemática (NUNES JUNIOR, 2019).

Para chegar a essa conclusão, basta uma análise conjunta dos dois preceitos à luz do princípio da unidade da Constituição. Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória’, logo a baixo, o inciso LXI prevê que ‘ninguém será considerado preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente’. Como se sabe a Constituição é um conjunto orgânico e interpretado de normas, que devem ser interpretadas sistematicamente, na sua conexão todas as demais, e não de forma isolada. Assim, considerando ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime de culpabilidade e o da prisão. Tanto é verdade que a própria constituição em seu art. 5º, inciso LXVI, ao assentar que ‘ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança’, admite a prisão antes do trânsito em julgado, a ser excepcionada pela concessão de um benefício processual (liberdade provisória) (NUNES JUNIOR, 2019, p.393, apud HC 126.292, de 2016).

Assim, durante o julgamento da ADC 43 em 2019, o Ministro Edson Fachin, citando obra doutrinária do Ministro Eros Roberto Grau, expos sua defesa nesse mesmo sentido:

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. (...) A interpretação do direito – lembre-se – desenrola-se no âmbito de três distintos contextos: o linguístico, o sistêmico e o funcional [Wróblewski 1985:38 e ss.]. No contexto linguístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional (FACHIN, 2019, ADC43, apud GRAU, 2016, p.86).

Nesse contexto, “o sentido da Constituição interpretada pode se mostrar inadequado” (LENZA, 2019, p.162), e, cabe assim, ao intérprete da Constituição, valorar buscando encontrar o sentido que mais se adegue no âmbito de direitos e garantias fundamentais consolidados pela Constituição Federal.

Ademais, não obstante a limitabilidade dos direitos fundamentais e o método sistemático, existe um outro fenômeno que possibilita a constitucionalidade da prisão após segunda instância. Ocorre que o STF, como guardião da Constituição por força do art. 102, serve-se de um mecanismo ou fenômeno, um tanto quanto polêmico, mas muito exercido na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, reconhecido como mutação constitucional.

Hipótese mais frequente, a mudança da interpretação da Constituição pode ser por qualquer interprete da Constituição, mas principalmente pelo Judiciário (e, é claro, pelo guardião da Constituição Federal, o STF). Embora o texto constitucional permaneça o mesmo, a interpretação do texto é alterada (NUNES JUNIOR, 2019, p.347).

Ocorre que dentro dos limites colocados pelo Constituinte Originário poderão ser observadas alterações tanto formais, através da reforma constitucional, por meio de uma PEC, como também de modo informal, por meio do fenômeno conhecido como mutação

constitucional, onde o texto do dispositivo permanece intacto, mas sua interpretação é modificada alterando seu sentido.

Destarte, por exemplo, “O STF, no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, não obstante o texto dos dispositivos do Código Civil brasileiro e da Constituição” (NUNES JUNIOR, 2019, p.349). Ampliou, também, o conceito de “casa” contido no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, para abranger um caráter mais amplo; – e vários outros exemplos nesse sentido, que demonstram uma alteração informal de lei, na qual, o dispositivo permanece intacto, mas sua interpretação é modificada a despeito do texto expreso, para resguardar os fins constitucionais.

Igualmente, com relação à execução antecipada da pena, a despeito do disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento de 2016 da ADC 43 e 44, em que na ocasião, ao contrário de 2019, consolidou o entendimento firmando nesse raciocínio aduzindo para a constitucionalidade da execução antecipada da pena após julgamento da segunda instância (NUNES JUNIOR, 2019).

Portanto, a presunção de inocência como todos os outros princípios citados que foram interpretados em consonância com o sistema constitucional, se destina a atender as significativas alterações sociais e culturais, sob pena de transformar a Constituição em “letra morta” desconectada da sua realidade, e, portanto, ineficiente e sem sentido. Pois, com o escopo de atribuir eficácia absoluta a um princípio obsta-se a efetivação de vários outros que são igualmente relevantes e fundamentais em nosso ordenamento.

3 METODOLOGIA

Levando em consideração que o tema ao qual foi selecionado para ser objeto de pesquisa possui raízes doutrinárias e jurisprudenciais, para o desenvolvimento do projeto de pesquisa foi adotado o método cabível ao objetivo perquirido, ou seja, o bibliográfico com análise sobre os desdobramentos práticos.

(...) o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (MARCONI E LAKATOS, 2003, p. 83).

Portanto, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica através da utilização de várias doutrinas, artigos e materiais científicos sobre a possível constitucionalidade da prisão após segunda instância, visando demonstrar através de dados empíricos, como por exemplo, as mais diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ao longo de sua história, uma possível resposta para a pergunta perquirida.

Em alguns casos, essa verificação ocorre no âmbito de um laboratório repleto de equipamentos; em outros casos pode ser mediante um trabalho de campo ou mesmo uma pesquisa bibliográfica. Além disso, não pode prescindir de uma lógica argumentativa que dê coerência e validade aos resultados apresentados (SILVA, 2016, p.15).

Para tanto, fora utilizado principalmente o raciocínio dedutivo, onde partindo de um panorama geral da efetividade da prisão após segunda instância, culminando nos impactos dessa incidência como uma possível transgressão ao princípio fundamental da presunção de inocência. Assim, recorrer-se-á a doutrina e jurisprudência com intuito de identificar referido princípio em sua gênese, com escopo de identificar seus elementos, bem seu núcleo essencial, com o fim de perquirir se estaria sendo violado diante dessa possibilidade.

Ademais, no que diz respeito a abordagem empregada fora utilizado a interpretação qualitativa de resultados quantitativos, pois, baseia-se no resultado de dados específicos que desdobrem em “regras gerais”. Ou seja, através dos entendimentos anteriores da Suprema Corte, será analisado os resultados atuais.

Fora utilizado também o método indutivo pois através da soma de casos particulares busca-se alcançar padrões.

O raciocínio é um processo de pensamento pelo qual conhecimentos são logicamente encadeados de maneira a produzirem novos conhecimentos. Tal processo lógico pode ser dedutivo ou indutivo. Dedução e indução são, pois, processos lógicos de raciocínio (SEVERINO, 2013, p.68).

Nesse sentido, é de suma importância compreender através da pesquisa bibliográfica a perspectiva da teoria geral dos direitos fundamentais, com a finalidade de identificar como funciona o sopesamento e a ponderação desses princípios na prática, podendo solucionar esse processo e desmistifica-lo com relação à incidência da antecipação da pena após condenação em segunda instância.

A pesquisa será desenvolvida através da leitura de livros, artigos científicos, teses e dissertações que possibilitem compreender o tema proposto e sua inserção no cenário jurídico.

4 CONCLUSÃO

Os objetivos que motivaram a Suprema Corte na mudança do seu paradigma com relação a antecipação da execução da prisão após condenação em segunda instância estão mais voltados a questões políticas do que fatores, propriamente, jurídicos. Pois, do que se extrai do contexto envolvendo esta discussão, decorre que indiscutivelmente durante um maior tempo este foi o entendimento consolidado, sem qualquer margem de dúvidas com relação a sua inconstitucionalidade.

A despeito desta vantagem que, por si só, não obstaría a mudança de entendimento, há também que de acordo com o modelo da teoria dos direitos fundamentais, bem como, da hermenêutica constitucional, se tem que apesar do texto constitucional ser expresso condicionando a prisão após a ocorrência do trânsito em julgado, este não impede que o exegeta atribua um sentido diverso ao dispositivo buscando harmonizá-lo ao sistema jurídico.

Nesse mesmo sentido que a Suprema Corte reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, contrariando o disposto no art. 227, §3º, da Constituição, que declara expressamente a família como sendo a união do homem com a mulher; e várias outras decisões onde a interpretação atribuída ao dispositivo fora modificada em razão dos valores consolidados e em detrimento do texto expresso, contendo como supedâneo os mecanismos hermenêuticos constitucionais demonstrados ao longo do trabalho.

Assim, não obstante o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, resta claro que, apesar do texto legal ser expresso e taxativo, em nada impede que o hermenêuta consubstancie seu entendimento no sentido contrário com o fim de buscar a harmonia dos princípios fundamentais e garantir uma maior efetividade da ordem constitucional, sem desvalorizar nem um princípio em detrimento de outro e resguardando a todos de maneira igual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 do Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente(s) Partido Ecológico Nacional – pen. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC434454.pdf>> Acesso em: 05/06/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44 do Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente(s). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC44.pdf>> Acesso em: 05/06/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54 do Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente(s) Partido Comunista do Brasil. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/adc-54-marco-aurelio-transito-julgado.pdf>> Acesso em: 05/06/2021.

COELHO, Gabriela. **Cármem Lúcia vota a favor da prisão após condenação em 2ª instância**. Consultor jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-07/carmen-lucia-vota-favor-prisao-instancia>> Acesso em: 05/06/2021.

COELHO, Gabriela. **LEIA O VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI SOBRE A PRISÃO EM 2ª INSTÂNCIA**. Consultorjuridico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/leia-voto-lewandowski-prisao-instancia>. Acesso em: 11/11/2021.

ROVER, Tadeu. **LEIA O VOTO DO MINISTRO BARROSO SOBRE PRISÃO APÓS SEGUNDA INSTÂNCIA**. Consultorjuridico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/leia-voto-ministro-barroso-prisao-segunda-instancia>. Acesso em: 11/11/2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 6 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Saraiva. São Paulo. 2020.

NUNES JUNIOR, Flavio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23 ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed., Salvador: Juspodivim, 2020.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Disponível em:

<file:///C:/Users/user/Documents/DIREITO%20CONSTITUCIONAL/ALEXANDRE%20DE%20MORAIS%20-%20Direito%20Constitucional%202017%20.pdf> Acesso em: 05/06/2021

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico] / 1. ed. São Paulo. Cortez, 2013. Disponível em:

<https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf>. Acessado em: 18/05/2021.

SILVA, Cláudio Nei Nascimento da **Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes**. Brasília: IFB, 2016. Disponível em:

<file:///C:/Users/user/Downloads/373-1749-1-PB.pdf>. Acessado em: 18/05/2021.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Luciana Gomes de Sousa Télis e Vandir Ferreira Télis Filho

Disciplina: Trabalho de Conclusão de Curso

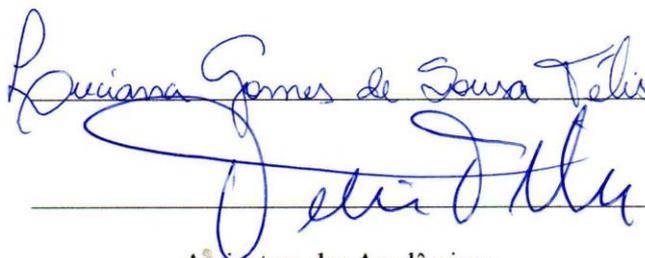
Professor (a) orientador: Dr. Rodrigo Gabriel

Semestre: 10º

Título do Trabalho: A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: análise acerca da constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 20 de novembro de 2001


Assinatura dos Acadêmicos